



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 18/2026

INICIATIVA: VER. ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.”**

A proposição tem por finalidade garantir atendimento prioritário, a advogados no exercício de sua profissão no atendimento em órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Ressalte-se que o atendimento prioritário não constitui privilégio pessoal, mas instrumento necessário à efetivação do direito de defesa, à celeridade dos procedimentos administrativos e à concretização dos direitos dos cidadãos representados pelos advogados. Além disso, a proposição preserva expressamente as prioridades legais já asseguradas a grupos vulneráveis por legislação federal e estadual, afastando qualquer conflito normativo ou prejuízo ao interesse público.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A proposta não cria cargos, tampouco altera estruturas administrativas ou o regime jurídico de servidores e nem cria atribuições aos órgãos públicos municipais, limita-se a estabelecer direito de atendimento prioritário, a advogados no exercício de sua profissão, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

A proposição sob análise revela-se juridicamente e legalmente adequada, uma vez que a prioridade de atendimento prevista está compatível com o Direito, especialmente porque se adéqua as normas legais e regimentais vigentes, se integrando de forma compatível com a legislação de regência, a Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus

atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

[...]

Art. 6º. [...]

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

[...]

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ofício nº 003/2014 - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, encaminhado ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, para que seja expedida a determinação de providências para a realização de audiência de conciliação e julgamento, conforme o rito do art. 795, § 1º, do CPC.

EMENTA: INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto. RE 277065 / RS - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/04/2014 - Órgão julgador: Primeira Turma.

Ressalte-se que com base nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal decidiu diversos Recursos Extraordinários, mediante os quais debateu-se o atendimento prioritário aos advogados, sob a argumentação de uma suposta violação ao Princípio da Isonomia, dentre os quais destacamos, vejamos:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO PREFERENCIAL. ADVOGADO. 1. Em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), cancelar a tese de atendimento preferencial e não submetido às mesmas exigências aplicáveis aos demais segurados, conceder-lhes-ia verdadeiro privilégio, malferindo o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal. 2. Ainda que não se reconheça o direito ao atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, é de ser assegurado ao advogado o fornecimento, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional” (fl. 208, vol. 3). 2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 37, 133, 227 e 230; o caput e os incs. LIV e LXXVIII do art. 5º; o inc. I do parágrafo único do art. 194 e o inc. IV do art. 203 da Constituição da República ao argumento de que “as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes não garantem ao advogado o direito de ser atendido em condições que causem prejuízos aos demais cidadãos não advogados, junto aos órgãos e entidades públicos, a exemplo do INSS ” (fl. 294, vol. 3). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência das Súmulas ns. 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal. No agravo, sustenta-se que “não há qualquer explicação acerca dos motivos que levaram à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

invocação de tal súmula

[Súmula n. 283 do Supremo Tribunal

Federal], o que, ao fim e ao cabo, inviabiliza indevidamente a possibilidade de impugnação adequada e suficiente ” (fl. 38, vol. 4). Salienta-se que “o prequestionamento não necessita ser numérico, bastando o enfrentamento da questão pelo tribunal local. Ademais, a autarquia se utilizou dos competentes embargos declaratórios (evento 17), os quais, diante da interpretação conferida à Súmula 356 do Eg. STF, satisfazem o requisito” (fl. 40, vol. 4). Requer “este Agravo seja conhecido e provido, para que seja apreciada a petição de Recurso Extraordinário, dando-se-lhe provimento” (fl. 73, vol. 4). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada por ter sido a matéria constitucional debatida no acórdão recorrido. A superação desses fundamentos, todavia, é insuficiente para o acolhimento da pretensão do agravante, não lhe assistindo razão jurídica. 5. No voto condutor do julgado recorrido, a desembargadora relatora afirmou: “(...) em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), cancelar a tese defendida pelo autor conceder-lhe-ia verdadeiro privilégio, malferindo o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não se reconheça o direito ao atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, é de ser assegurado ao advogado o fornecimento, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional” (fl. 206, vol. 3). Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser “direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento” (Informativo n. 742). Nesse julgamento a Primeira Turma “negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados” e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, “essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa” (Informativo n. 742). No mesmo sentido: “Agravo regimental no agravo de instrumento. Postos de atendimento do INSS. Advogados. Ficha de atendimento. Dispensa. Princípio da isonomia. Ofensa. Não ocorrência. Precedente. 1. No julgamento do RE nº 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma desta Corte assentou a natureza constitucional do tema em debate nestes autos e firmou a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. 2. Agravo regimental não provido” (AI n. 748.223-AgR,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Relator o Ministro Dias
Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014). Confirmam-se também as
decisões monocráticas transitadas em

ulgado: Recurso Extraordinário com Agravo n. 807.013, de minha
relatoria, DJe 12.5.2014; Recurso Extraordinário n. 745.718,
Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 1º.8.2014; Recurso
Extraordinário n. 751.361, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe
23.5.2014; e Recurso Extraordinário n. 769.102, Relator o Ministro
Celso de Mello, DJe 4.11.2014. O julgado recorrido harmoniza-se
com essa orientação jurisprudencial, pelo que nada há a prover
quanto às alegações do agravante. 6. Pelo exposto, nego
provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV
do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2019. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora
ARE 1201980/SC

Tal prioridade não se trata de um privilégio arbitrário, mas sim de uma ação que
reconhece um direito constitucional do exercício da profissão da advocacia
resguardando o princípio da isonomia. Ainda, resta salientar que o referido projeto em
análise estabelece critérios claros para utilização de atendimento prioritário por
advogado, especificamente quanto a comprovação de liame entre o atendimento
solicitado e a atividade profissional de advogado.

Cumpre salientar, ainda, que já existe norma estadual dispondo de forma
idêntica sobre a matéria, consubstanciada na Lei nº 12.525/2025, o que reforça a
juridicidade da proposição e evidencia a consonância do projeto com o ordenamento
jurídico vigente.

Assim, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do
Projeto de Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do
Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de fevereiro de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003000340033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

